



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20438.18668-52

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), bem como disciplina regras de incentivo às microempresas e às empresas de pequeno porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para relações jurídicas disciplinadas pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como disciplina regras de incentivo às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

§ 2º As normas previstas nesta Lei somente terão vigência enquanto estiver em vigor o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou durante o período de eventual prorrogação do estado de calamidade pública.

§ 3º A aplicação desta Lei não implica em revogação ou alteração dos dispositivos previstos na Lei nº 11.101, de 2005.

§ 4º Esta Lei se aplica apenas aos devedores que sejam empresário, sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 5º Esta Lei não se aplica às obrigações decorrentes de contratos firmados ou repactuados após o dia 20 de março de 2020.

Art. 2º Durante o período que trata o § 2º do art. 1º:

I – ficam suspensos os pedidos de falência ajuizados pelos credores, se fundados em descumprimento de plano de recuperação extrajudicial ou de plano de recuperação judicial em andamento, que envolvam o descumprimento de obrigações pactuadas antes de 20 de março de 2020 e vencidas após essa data;

II – a distribuição de pedido de recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Parágrafo único. A suspensão prevista no *caput* perdura enquanto estiver em vigor o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou durante o período de eventual prorrogação do estado de calamidade pública.

Art. 3º As obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não serão exigíveis do devedor pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de 20 de março de 2020.

Art. 4º Fica autorizado ao devedor, no prazo estabelecido no art. 3º, apresentar aditamento ou novo plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado em juízo, com sujeição facultativa de créditos posteriores ao anterior pedido de recuperação judicial ou extrajudicial já homologado, vinculando-se o plano ou o aditamento, contudo, a nova deliberação pelos credores, em assembleia presencial ou virtual, que deverá ser instalada em até 20 (vinte) dias a contar da distribuição do pedido, e poderá ser suspensa uma única vez, devendo ser retomada em até 7 (sete) dias a contar de sua suspensão.

Parágrafo único. Em relação ao plano aditado, será considerado tanto para cálculo de montante a pagar, quanto para computo de votos, o crédito originalmente detido pelo credor, deduzido dos montantes eventualmente pagos no cumprimento do plano anteriormente homologado.

Art. 5º Durante a vigência desta Lei, aos procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência previstos na Lei nº 11.101, de 2005, serão observados os seguintes dispositivos transitórios:

I – ficam dispensados, para fins de instrução do pedido de recuperação extrajudicial e do pedido de recuperação judicial, os requisitos do art. 48, *caput*, e seus incisos II e III, e do § 3º do art. 161, todos da Lei nº 11.101, de 2005;

II – o pedido de falência fundado em impontualidade, como previsto no inciso I do art. 94 da Lei nº 11.101, de 2005, somente poderá ser realizado se a dívida não paga ultrapassar o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III – fica suspensa a vigência do § 1º do art. 49 e do inciso IV do art. 73, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de 2005;

IV – o juiz deferirá o processamento do pedido de recuperação, com seus regulares efeitos, ainda que o pedido não tenha sido instruído com todos os documentos previstos nos incisos II a IX do art. 51 da Lei nº 11.101, de 2005, os quais deverão ser juntados em até 15 (quinze) dias corridos da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, sob pena de revogação do processamento do pedido;

V – poderá o devedor requerer a prorrogação do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101, de 2005, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, a fim de que o devedor busque uma negociação extrajudicial com seus credores, hipótese em que o devedor poderá, independentemente da anuência de seus credores, requerer a desistência do pedido de recuperação judicial e a extinção do processo, sem julgamento de mérito;

VI – os produtores rurais, independentemente de registro na Junta Comercial, poderão requerer recuperação extrajudicial ou judicial,



SF/20438.18668-52

bastando comprovar o exercício de atividade econômica por prazo superior a dois anos; e

VII – a rejeição à aprovação do plano de recuperação judicial, decidida em Assembleia Geral de Credores, não acarreta a imediata decretação de falência do devedor, devendo o administrador judicial submeter aos credores a deliberação sobre eventual convolação da recuperação judicial em falência.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VII do *caput*, autorizada a convolação pelos credores, o Juiz decretará a falência; caso contrário, o Juiz indeferirá o pedido de recuperação judicial e decretará a extinção do processo.

Art. 6º O plano especial de recuperação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, previsto nos artigos 70 a 72 da Lei nº 11.101, de 2005, passa a obedecer às seguintes disposições transitórias:

I – abrange todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, exceto os créditos de natureza tributária, assim como aqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II, da Lei nº 11.101, de 2005;

II – preverá parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, podendo admitir a concessão de desconto ou deságio, correção monetária e taxa de juros equivalente à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais; e

III – preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de seu aditamento nos termos do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Durante a vigência desta Lei, as objeções a que se refere o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 11.101, de 2005, deverão ser ofertadas por credores titulares de mais de dois terços dos créditos de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83 da referida Lei, a fim de que possa, o Juiz, decretar a falência do devedor.


SF/20438.18668-52

Art. 7º Durante o período que trata o § 2º do art. 1º, a recuperação extrajudicial firmada entre o devedor e seus credores poderá ser realizada nos termos da Lei nº 11.101, de 2005, ou, alternativamente, de acordo com as condições previstas neste artigo.

§ 1º Se houver impasse com os credores na aprovação do plano de recuperação extrajudicial apresentado pelo devedor, poderá o devedor ajuizar pedido de recuperação extrajudicial, bastando aditar, à petição inicial, a minuta de sua proposta a ser apresentada aos credores e a comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/4 (um quarto) de todos os créditos, de cada espécie ou classe, por ele abrangidos.

§ 2º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial prevista neste artigo todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária, assim como aqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II, da Lei nº 11.101, de 2005.

§ 3º A distribuição do pedido de recuperação extrajudicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidos, e a suspensão perdurará até a data de homologação do plano ou da extinção do feito, caso não se proceda à conversão do processo em pedido de recuperação judicial.

§ 4º O Juiz, ao receber o pedido, designará mediador que, no prazo de 15 (quinze) dias, convocará os credores e instalará assembleia extrajudicial de negociação coletiva, a ser realizada em ambiente presencial ou virtual.

§ 5º A assembleia extrajudicial poderá ser suspensa apenas uma única vez e deverá ser retomada em até 7 (sete) dias a contar de sua suspensão.

§ 6º A participação dos credores na assembleia extrajudicial será facultativa, ficando os credores ausentes vinculados às condições do plano de recuperação extrajudicial que obtenha a anuência da maioria simples dos credores, de mesma classe ou espécie de créditos, que participarem da assembleia.



SF/20438.18668-52

§ 7º A maioria simples a que se refere o § 6º será obtida sempre que os credores anuentes representem mais da metade do valor total dos créditos, de mesma classe ou espécie, dos credores que participarem da assembleia e, nesse caso, deverá o Juiz homologar o plano de recuperação extrajudicial.

§ 8º Se o quórum de anuências não for obtido, o Juiz intimará o devedor para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a petição inicial com o objetivo de requerer recuperação judicial, observadas, no caso, as exigências do art. 51 da Lei nº 11.101, de 2005, sob pena de extinção do processo.

§ 9º O devedor deverá custear a remuneração do mediador, a qual será fixada pelo Juiz em atenção às qualificações técnicas requeridas e ao volume de trabalho desenvolvido.

§ 10. O mediador poderá ser pessoa natural ou jurídica, com notória idoneidade e capacidade profissional.

§ 11. A recuperação extrajudicial prevista neste artigo não impede o devedor de celebrar, paralelamente e independentemente de autorização judicial, contrato de financiamento com qualquer agente financiador, inclusive com seus credores, sócios ou sociedades do mesmo grupo econômico, para custear a sua reestruturação e preservar o valor de seus ativos.

§ 12. Caso o devedor opte pela recuperação extrajudicial prevista na Lei nº 11.101, de 2005, o quórum exigido pelo *caput* do art. 163 da referida Lei fica reduzido para a metade, mais um, do valor de todos os créditos de cada espécie ou classe abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 13. O devedor que seja microempresa ou empresa de pequeno porte poderá, alternativamente, optar pelo regime especial de recuperação extrajudicial disciplinado nos arts. 9º a 16 desta Lei.

Art. 8º A assembleia geral de credores, durante o período que trata o § 2º do art. 1º, pode ser realizar de forma remota, com a possibilidade de participação e votação virtual, por meio da rede mundial de computadores (*internet*).

§ 1º A manifestação dos credores participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador judicial ou pelo mediador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

§ 2º Caso admitidos pelas autoridades sanitárias locais, em caráter alternativo, os atos referidos no *caput* poderão ocorrer presencialmente, desde que se dê ciência aos credores.

Art. 9º Fica instituído o Regime Especial de Recuperação Extrajudicial de microempresas e empresas de pequeno porte, com vigência até 31 de dezembro de 2020 ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 10. As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão obter, mediante registro de declaração de Regime Especial de Recuperação Extrajudicial, através de formulário eletrônico encaminhado ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, os benefícios previstos nesta Lei, em relação a obrigações cíveis e comerciais vencidas entre 20 de março de 2020 e 30 de setembro de 2020, constituídas antes da declaração e que venham a ser incluídas na declaração.

Parágrafo único. Não se aplica ao Regime Especial de Recuperação Extrajudicial de que trata esta Lei, de uso exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, as disposições sobre recuperação extrajudicial previstas na Lei nº 11.101, de 2005.

Art. 11. A declaração deverá indicar as dívidas e obrigações que o devedor pretende incluir no Regime Especial e que, portanto, estarão sujeitas aos efeitos da moratória.

§ 1º Na declaração deverá constar:

I – o nome civil ou empresarial do credor de cada uma das dívidas arroladas;

II – o número do CPF ou do CNPJ do credor de cada uma das dívidas arroladas;


SF/20438.18668-52

III – o valor total de cada dívida arrolada;

IV – a data de vencimento de cada dívida arrolada, discriminando-se a data de vencimento de cada parcela abrangida, caso a dívida seja paga em parcelas; e

V – breve descrição da origem da dívida.

§ 2º Poderão ser inseridas na Declaração apenas dívidas de natureza privada, civil ou comercial, não se admitindo a inclusão de obrigações de natureza tributária, trabalhista ou administrativa.

§ 3º Obrigações que não tenham a natureza exigida nesta Lei, e nem tenham data de vencimento estipulada nesta Lei não sofrerão qualquer alteração em suas condições originalmente pactuadas, ainda que sejam arroladas na declaração.

Art. 12. O registro da declaração na junta comercial acarreta, independentemente de pronunciamento judicial, o diferimento em 150 (cento e cinquenta) dias da data de vencimento originalmente pactuada, devendo a dívida, nesse período, ser corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º O devedor que pagar antecipadamente a dívida fará jus aos seguintes abatimentos:

I – para dívidas pagas entre 120 (cento e vinte) dias e 150 (cento e cinquenta) dias anteriores ao vencimento diferido, o devedor fará jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida;

II – para dívidas pagas entre 90 (noventa) dias e 119 (cento e dezenove) dias anteriores ao vencimento diferido, o devedor fará jus ao desconto de 40% (quarenta por cento) do valor da dívida;

III – para dívidas pagas entre 60 (sessenta) dias e 89 (oitenta e nove) dias anteriores ao vencimento diferido, o devedor fará jus ao desconto de 30% (trinta por cento) do valor da dívida paga;

IV – para dívidas pagas entre 30 (trinta) dias e 59 (cinquenta e nove) dias anteriores ao vencimento diferido, o devedor fará jus ao desconto de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; e

V – para dívidas pagas entre 10 (dez) dias e 29 (vinte e nove) dias anteriores ao vencimento diferido, o devedor fará jus ao desconto de 10% (dez por cento) do valor da dívida.

§ 2º O não pagamento de dívida inserida na declaração no prazo diferido fará incidir sobre a dívida multa no importe de 20% (vinte) por cento do valor inadimplido.

Art. 13. O registro da declaração somente poderá ser realizado uma única vez pelo devedor e impede, pelo prazo de 5 (cinco) anos, pedido posterior de recuperação extrajudicial ou judicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 2005.

Art. 14. A declaração será considerada título executivo extrajudicial, na forma do art. 784 do Código de Processo Civil, em favor do credor nela arrolado.

§ 1º Se a dívida arrolada pelo devedor for em valor inferior ao da obrigação originária, poderá o credor impugnar em juízo a declaração, demonstrando a incorreção do valor arrolado pelo devedor.

§ 2º Se o devedor errar ao indicar o titular do crédito na declaração, poderá o credor legitimado executar o título pelo valor arrolado, demonstrando o erro quanto à indicação do titular do crédito.

Art. 15. O registro da declaração implica a confissão, pelo devedor, de todas as obrigações arroladas, bem como a renúncia em pleitear judicialmente a declaração de inexigibilidade ou requerer abatimento do valor declarado.

Art. 16. Os efeitos do diferimento do vencimento das obrigações arroladas na declaração não alcançam os garantes de tais dívidas, podendo o credor exigir a obrigação dos fiadores, avalistas e coobrigados em geral nos prazos e condições originalmente pactuados.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos fiadores em contrato de locação de imóvel comercial cujas obrigações estiverem arroladas na Declaração, hipótese em que os fiadores se beneficiarão dos efeitos do diferimento e abatimento, salvo se a fiança foi prestada de forma onerosa por instituições financeiras ou companhias seguradoras.

Art. 17. No pedido de falência formulado contra microempresa ou empresa de pequeno porte, o depósito elisivo a que se refere o parágrafo único do art. 98 da Lei nº 11.101, de 2005, poderá ser realizado até o dia 31 de dezembro de 2020, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública, sendo acrescidos de correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 10% (dez por cento) do valor da dívida, sempre que o depósito for realizado após o prazo legal para a contestação ao pedido de falência.

§ 1º O disposto no caput não obsta o prosseguimento do pedido de falência e nem a decretação da falência, mas os efeitos da sentença de procedência do pedido de falência não serão produzidos até o dia 31 de dezembro de 2020, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

§ 2º No caso de decretação da falência e havendo depósito elisivo no prazo previsto no *caput* deste artigo, a sentença de falência será convertida em determinação para o levantamento do valor em favor do credor.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2020, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas situações jurídicas, seja nas relações contratuais ou mesmo extracontratuais, são criadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais advindos da constatação e decretação do estado de calamidade pública.

Esse é o momento de o Brasil e o Mundo enfrentarem a severa crise sanitária decorrente da pandemia do coronavírus, em que a ausência de vacina para a doença e a letalidade considerável impõe à maioria da população o isolamento social como estratégia de sobrevivência e impedimento de propagação rápida da contaminação.

O efeito jurídico imediato dos choques econômico e social advindos do isolamento humano é a quebra de contratos, o inadimplemento das prestações e a consequente mora no cumprimento das obrigações jurídicas.

Trata-se, aqui, de proposição que estabelece um Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET) para tratar de vários problemas de Direito Falimentar e Recuperacional decorrentes do período excepcional de calamidade pública causada pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

A consequência inevitável desse ambiente excepcional e transitório é que diversas relações contratuais, entre devedor e seus credores, foram fortemente abaladas com a superveniência desses fatos.

É dever do Parlamento, como protagonista na garantia de segurança jurídica e na realização dos fins superiores da República, oferecer à sociedade uma lei que consiga dar segurança jurídica, estabilidade, previsibilidade às regras de Direito Falimentar e Recuperacional, no curso desta fase excepcional, que desafia as estruturas normativas preexistentes.

Aqui se busca elaborar normas emergenciais para controlar o efeito cascata da crise econômica no ambiente de negócios, com quebra em cadeia de contratos. Quanto a este último caminho, o protagonismo do Congresso Nacional é essencial e nós parlamentares temos agido à altura das grandes expectativas do povo brasileiro.

Não é sem causa que os Parlamentos de outros países já estão em movimento para editar leis emergenciais para acudir os cidadãos nesses tempos de pandemia.

O sistema de insolvência brasileiro necessita de reformas profundas que tenham como propósito corrigir distorções que permitiram, nos últimos anos, o ajuizamento de milhares de recuperações judiciais por empresas inviáveis economicamente e a aprovação de planos leoninos que, na prática, estabeleceram uma remissão quase completa das dívidas da recuperanda.

Nesse sentido, em nosso entendimento, as reformas legislativas de médio e longo prazo na legislação sobre procedimentos de insolvência deverão se concentrar em fortalecer a posição dos credores na recuperação judicial, prover instrumentos de combate à fraude mais rigorosos do que os atualmente disponíveis, evitar o ajuizamento de pedidos de recuperação judicial por agentes oportunistas ou empresas absolutamente inviáveis e sem atividade econômica de fato, dificultar a aprovação de planos com condições muito drásticas aos credores e sanar algumas omissões da lei atual acerca de aspectos técnicos do processo de recuperação judicial.

Essas, contudo, são as reformas a serem feitas no médio e no longo prazo. A brutal crise econômica decorrente da pandemia do COVID 19 criou a necessidade de reformas emergenciais que apontam para um sentido diametralmente oposto daquele que as reformas de médio e longo prazo deverão perseguir.

Se as reformas de médio e longo prazo devem buscar fortalecer a posição do credor no sistema de insolvência, as reformas emergenciais e provisórias deverão facilitar o acesso do devedor aos procedimentos de recuperação judicial e dificultar a convolação de recuperações judiciais em falência.

O projeto de lei que aqui se propõe institui um regime de insolvência emergencial que deverá viger apenas até o final do ano de 2020.

As alterações da presente proposição são de caráter eminentemente provisório, endereçadas à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do devedor empresário. Em síntese, citamos: (a) serão suspensas, por 120 dias, todas as obrigações estabelecidas em planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados; (b) as empresas em recuperação poderão apresentar aditivo ao plano já homologado, inclusive para sujeitar créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, que deverá ser aprovado em assembleia de credores; (c) os planos de recuperação extrajudicial poderão ser obtidos em juízo com o auxílio de um mediador, bem como vincularão credores não aderentes se aprovado por maioria simples; (d) a falência de um devedor por inadimplemento de dívida exige que esta supere o valor de R\$ 100.000,00, e não mais apenas 40 salários mínimos, conforme estabelecido no art. 94, I, da Lei; (f) quanto às microempresas e empresas de pequeno porte, fica definida maior abrangência de créditos, maior prazo para parcelamento de suas dívidas (5 anos) e maior restrição para que credores possam oferecer objeções ao Plano; (g) os credores ficarão impedidos de cobrar dívidas contra coobrigados do

devedor; e (h) o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial ou Extrajudicial não implicará a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

E para além dessas medidas, o projeto prevê a criação, para microempresas e empresas de pequeno porte, de um regime especial de recuperação extrajudicial bastante simples, por meio de registro de Declaração de Impacto Econômico da Pandemia, para que tais devedores, que não têm acesso ao custoso procedimento de recuperação judicial, consigam repactuar suas dívidas. O procedimento consiste no registro de uma declaração na junta comercial, por parte do micro e pequeno empresário, contendo a indicação de todas as dívidas cíveis ou comerciais vencidas no período da crise que o devedor não tem condições de pagar. Com o registro dessa declaração na junta comercial, as dívidas ali indicadas terão seu vencimento automaticamente prorrogado por 5 meses. O micro e pequeno empresário fará jus a descontos caso pague antecipadamente as dívidas objeto da declaração. Quanto mais cedo pagar, maior será o desconto. Caso o devedor não pague a dívida, seu valor será acrescido de multa de 20%. Para fazer jus a esse benefício, o micro e pequeno empresário renuncia ao direito de discutir judicialmente a exigibilidade das dívidas inseridas na declaração.

A medida se assemelha a uma espécie de “REFIS” de dívidas privadas, já com prazos de vencimento e descontos previamente estipulados. Há também a postergação do depósito elisivo e, assim, evita-se a decretação de falência até o final do ano de 2020. E, ainda, haverá ajustes provisórios nas regras aplicáveis aos novos pedidos de recuperação judicial que vierem a ser ajuizados no ano de 2020. O objetivo desses ajustes, em resumo, é facilitar o ajuizamento do pedido de recuperação, concedendo prazos mais largos para que as empresas em dificuldades financeiras possam juntar no processo a vasta documentação requerida.

Ainda há a previsão da possibilidade de o devedor pedir para que o juiz postergue a publicação de edital com a relação de credores por 90 dias, de modo que ele possa buscar, nesse período, em que a exigibilidade das dívidas estará suspensa, renegociar privadamente suas dívidas com os principais credores e eventualmente desistir do procedimento antes de toda a coletividade de credores ser intimada do procedimento, momento em que o devedor não poderá mais desistir do processo.

Por fim, previmos ajustes na Lei de Recuperações Judiciais e Falências no que diz respeito às recuperações judiciais em curso. O objetivo dessas alterações foi impedir que as empresas que já estão em recuperação

tenham sua falência decretada no curso da crise. Previmos que a rejeição de planos de recuperação não acarretará automaticamente a convolação da recuperação judicial em falência, podendo os credores optar por deliberar apenas pela extinção do processo de recuperação judicial. Previmos, ainda, a possibilidade de o devedor apresentar, nesse período emergencial, aditamentos aos planos de recuperação.

Torna-se importante ainda ressaltar que todas as propostas contidas no presente projeto de lei são de caráter eminentemente temporário, sendo que somente serão válidas pelo período de até o dia 31 de dezembro deste ano.

Por último, registro meus agradecimentos aos advogados Walfredo Jorge Warde Júnior e José Luiz Bayeux Neto que colaboraram diretamente na produção dessa importante proposta legislativa.

Pela urgência e importância das medidas ora propostas, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para uma célere aprovação da presente proposição, que, por certo, trará algum alento e alívio para minimizar o drama que milhões de brasileiros passarão a enfrentar em decorrência dos fortíssimos efeitos causados em suas vidas, em consequência da pandemia do Covid-19 em nosso País.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República


SF/20438.18668-52